



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.805 - PE (2015/0296205-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 08047649220154050000 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, SUSTOU A EXECUÇÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU À CAIXA ECONOMICA FEDERAL A DEVOLUÇÃO À REQUERENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, DE VALORES EQUIVOCADAMENTE CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM OU À ECONOMIA PÚBLICAS. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES QUE DESAUTORIZAM O DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - A suspensão da execução de medida liminar em desfavor do Poder Público supõe que o *decisum* pode causar grave lesão aos interesses tutelados pelo art. 15 da Lei n.º 12.016, de 2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, devendo a potencialidade danosa ser demonstrada de forma inequívoca, o que não ocorreu na espécie.

II - Peculiares circunstâncias reconhecidas pela instância ordinária – "conversão em renda, pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de depósito judicial em favor da Requerente, de modo que não cabe a ela, mera executora da ordem, ser responsabilizada pelo erro resultante dessa operação, sobretudo diante das dificuldades burocráticas encontradas para a restituição dos valores repassados à Fazenda Nacional" – que não autorizam o deferimento do pedido, tudo a recomendar que se aguarde o desate da questão no julgamento de mérito do mandado de segurança impetrado no Tribunal *a quo*.

III - Hipótese em que da decisão impugnada não resulta a alegada ofensa à ordem pública ou às finanças da Autarquia Educacional do Araripe, em especial porque o valor equivocadamente convertido em renda da União já estava depositado em juízo e, portanto, dele não podia dispor a requerente, não se tratando de receita corrente da qual tenha sido privada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 16 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.805 - PE (2015/0296205-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra da Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, Ministra Laurita Vaz:

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido articulado pela Autarquia Educacional do Araripe visando suspender os efeitos da decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal, deferiu a medida liminar para sustar a eficácia do ato do MM. Juiz da 27.^a Vara Federal de Ouricuri, PE, que determinou que a Requerida emitisse ordem de pagamento, em 15 dias, em favor da ora Requerente.

Na origem, os fatos estão bem delineados na decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, da qual se extrai o seguinte trecho:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do MM. Juiz da 27.^a Vara Federal de Ouricuri, SJ/PE, o qual determinou que a impetrante emitisse Ordem de Pagamento, no prazo de 15 dias, em favor da Autarquia Educacional do Araripe, no valor de R\$ 347.181,45 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), antes convertidos em renda da União Federal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos autos da execução fiscal 0001452-98.2005.4.05.8308, em que figuram como parte exequente a União Federal e executada a entidade educacional.

Assevera que tal quantia se encontrava depositada em conta judicial da empresa impetrante e vinculada ao processo em que litigavam com a União Federal e a dita autarquia (cta nº 00036017-4/op005/ag1421), até o momento em que a Presidência deste Tribunal Regional Federal requisitou por ofício a conversão em renda dos valores depositados em adimplemento ao PRC70877-PE (of. 2013.666SPRC de 11.09.2013), dando-se o mesmo em relação aos rendimentos auferidos a partir do depósito, operação que foi efetivada em 12.09.2013.

Com isso, assevera que tal quantia passou a integrar o patrimônio da União Federal, e sendo instada pelo Juízo a promover a sua devolução em favor da Autarquia Educacional, comunicou a impossibilidade de cumprir a ordem, e que somente poderá concretizar o requerimento após providências administrativas, sendo injusta e ilegalmente constrangida a fazer o que não estaria em seu poder" (fl. 436).

No presente pedido de suspensão, Autarquia Educacional do Araripe alega que a decisão cujos efeitos se quer suspender causa grave lesão à ordem pública, a teor da seguinte motivação:

"É inegável a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, a teor do que dispõem os artigos 4º da Lei n.º 4.348/1964 e 4º da Lei n.º 8.437/1992, porque presente a grave lesão à ordem pública administrativa, capaz de provocar danos irreparáveis de proporções imensuráveis a todo sistema educacional da Autarquia Educacional do Araripe – AEDA, visto que a Requerente depende dos valores a serem restituídos para pagamento dos seus impostos federais, já que estão em atraso, conforme comprova o relatório complementar de situação fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, e por consequência, atingir de forma significativa o desenvolvimento pedagógico, estratégico e econômico da mesma, tendo em vista, que há uma decisão judicial transitada em julgado para restituição dos valores monetários que foi proferida há mais de um ano em favor da Requerente devido há inúmeros entraves burocráticos da Caixa Econômica Federal os valores não foram restituídos devido a concessão de medida liminar pelo ilustre Desembargador do TRF5" (fls. 17/18).

É o relatório.

Decido.

A teor da legislação de regência, a execução de medida liminar em desfavor do Poder Público pode ser suspensa quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos interesses tutelados pelo art. 15 da Lei n.º 12.016, de 2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a potencialidade danosa deve estar demonstrada de forma inequívoca. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e nº 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - *In casu*, não ficou cabalmente demonstrada a grave lesão aos interesses tutelados pela legislação de regência, tendo em vista que as liminares impugnadas somente concederam aos impetrantes dos mandamus a possibilidade de participar das demais fases do concurso público.

III - Além disso, a discussão possui caráter eminentemente jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido (AgRg na SS nº 2.672, MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.02.2014).

Na espécie, relevantes que sejam os argumentos utilizados pela Requerente, deles não se extrai a alegada ofensa à ordem ou à economia públicas, em especial porque o valor equivocadamente convertido em renda da União já estava depositado em juízo, e, portanto, dele não podia dispor a Autarquia Educacional do Araripe, não se tratando de receita corrente da qual tivesse sido privada.

Por outro lado, num cenário peculiar como o delineado na decisão impugnada - que dá conta de que a Caixa Econômica Federal converteu em renda depósito judicial em favor da Requerente, apenas dando cumprimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não cabendo a ela, mera executora da ordem, ser responsabilizada pelo erro resultante dessa operação, sobretudo diante das dificuldades burocráticas encontradas para a restituição dos valores repassados à Fazenda Nacional - e tendo presente que a controvérsia na origem já perdura há mais de 1 ano, a precaução recomenda que aguarde-se o desate da questão no julgamento de mérito do mandado de segurança impetrado no Tribunal *a quo*.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de segurança (fls. 538-540).

Alega a Agravante que "a decisão proferida não demonstra a melhor aplicação do direito ao caso concreto, sendo equivocada e irrazoável, devendo ser imediatamente reconsiderada ou reformada" (fl. 549), tendo em vista que "não há impossibilidade de cumprimento da ordem emanada inicialmente pelo Juízo de piso, tendo em vista, que a Caixa Econômica Federal trata-se de Administradora da Conta Única do Tesouro Nacional e portanto tem poderes para efetuar créditos e débitos na referida conta, podendo realizar estorno do que foi depositado como renda da União, colocando o numerário a disposição do depositante" (fl. 551).

Sustenta que "vem tentando receber a regular restituição dos valores monetários há mais de um ano, o que evidencia patente enriquecimento sem causa da ora Agravada" (fl. 552) e que "a restituição dos valores em debate são de extrema urgência, dado que, servirão para pagamento dos seus débitos previdenciários junto ao INSS, conforme relatório de situação fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil junto à mencionada Autarquia Federal" (fl. 554).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.805 - PE (2015/0296205-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Tal como está dito na decisão agravada, a suspensão da execução de medida liminar em desfavor do Poder Público supõe que o *decisum* pode causar grave lesão aos interesses tutelados pelo art. 15 da Lei n.º 12.016, de 2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, devendo a potencialidade danosa ser demonstrada de forma inequívoca, o que não se reconhece na espécie.

In casu, da decisão cujos efeitos se quer suspender não resulta a alegada ofensa à ordem ou à economia públicas, em especial porque o valor equivocadamente convertido em renda da União já estava depositado em juízo e, portanto, dele não podia dispor a Autarquia Educacional do Araripe, não se tratando de receita corrente da qual tivesse sido privada.

No mais, o exame do pedido de suspensão deve ser feito à luz dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, e as peculiares circunstâncias afirmadas pela decisão impugnada – "de que a Caixa Econômica Federal converteu em renda depósito judicial em favor da Requerente, apenas dando cumprimento à decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não cabendo a ela, mera executora da ordem, ser responsabilizada pelo erro resultante dessa operação, sobretudo diante das dificuldades burocráticas encontradas para a restituição dos valores repassados à Fazenda Nacional" – não autorizam o deferimento do pedido, tudo a recomendar que se aguarde o desate da questão no julgamento de mérito do mandado de segurança impetrado no Tribunal *a quo*.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0296205-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgRg na 2.805 / PE**

Números Origem: 00014529820054058308 08047649220154050000 14529820054058308
8047649220154050000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 08047649220154050000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 08047649220154050000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.